

 legislação	 consultoria	 assessoria	 informativos	 treinamento	 auditoria	 pesquisa	 qualidade
---	--	---	---	---	--	---	--

# Relatório Trabalhista

1994

**Trabalhista**  
**Previdenciária**  
**FGTS**  
**Imposto de Renda - PF**  
**Segurança e Saúde do Trabalhador**  
**Legislação**  
**Recursos Humanos**  
**Departamento Pessoal**  
**Salários**  
**Dados Econômicos**

Para fazer a sua assinatura, entre no site [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)

## O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

**INSS - INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO E RECOLHIMENTO GRPS MARÇO/94 - URV**

A Ordem de Serviço nº 108, de 25/03/94, DOU de 29/03/94, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, determinou novas instruções para preenchimento e recolhimento da GRPS a partir da competência março/94.

Na íntegra:

" Fixa procedimentos para aplicação da Unidade Real de Valor - URV nas contribuições arrecadadas pelo INSS.

Fundamentação: Lei nº 8.212, de 24/07/91; Decreto nº 612, de 21/07/92, e alterações posteriores; Medida Provisória nº 434, de 27/02/94.

A Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, no uso de suas atribuições, Considerando as alterações instituídas pela MP nº 434, de 27/02/94; Considerando, ainda, a necessidade de orientação aos contribuintes em geral, resolve fixar os procedimentos e prestar as orientações a seguir:

**DO CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES**

01. Todas as contribuições devidas à Seguridade Social e arrecadadas pelo INSS, de correntes dos fatos geradores relativos às competências a partir de março/94, inclusive, serão calculadas em URV.
  - 1.1. Excluem-se ao disposto neste item as contribuições a seguir relacionadas, que continuam a ser calculadas em cruzeiro real (CR\$):
    - a) devida pelos clubes de futebol profissional calculada sobre a receita bruta dos espetáculos desportivos, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.641, de 31/03/93, com subrogação da federação ou confederação;
    - b) devida pelo produtor rural pessoa física (empregador ou segurado especial) calculada sobre o valor da comercialização de produto rural, na forma do artigo 1º da Lei nº 8.540, de 22/12/92, com subrogação dos adquirentes, consignatários e cooperativas.
  - 1.2. A contribuição devida em razão de extinção de processo trabalhista, inclusive decorrente de acordo entre as partes, na forma do artigo 68 da Lei nº 8.212/91, que não esteja expressa em URV por determinação judicial, será convertida pelo valor da URV da data do pagamento decorrente do acordo ou sentença.
    - 1.2.1. No caso do pagamento ocorrer de forma parcelada, por determinação judicial, cada parcela será convertida pelo valor da URV da data decorrente do acordo ou sentença.
  - 1.3. O pagamento não expresso em URV, efetuado a segurados empresário e autônomo terá seu valor convertido em URV pelo valor desta na data do pagamento ou crédito efetuado.
02. Para apuração da base de cálculo, quando da impossibilidade de efetuar o pagamento do salário em cruzeiro real, pelo valor da URV da data do crédito da folha, em consequência de dificuldades operacionais, observar-se-á o seguinte procedimento:
  - a) conversão para cruzeiro real será feita pelo valor da URV de, no máximo, 3 dias úteis anteriores à data do crédito ou emissão da ordem de pagamento;
  - b) a diferença entre o valor, em cruzeiro real, recebido na forma da alínea anterior e o valor devido pela conversão da folha salarial pela URV da data do crédito, será expressa em URV vigente na data da disponibilidade ou do crédito dos recursos e paga na folha salarial subsequente, não integrando sua base de cálculo.
03. A conversão de cruzeiro real em URV, para o cálculo da contribuição, far-se-á pelo valor da URV na data do pagamento ou crédito do valor devido.

04. O adiantamento de parcela variável de natureza remuneratória, como por exemplo comissão, será convertido em URV na data do seu crédito ou pagamento.

4.1. O valor remanescente será convertido em URV pelo valor desta na data do seu crédito ou pagamento.

05. Os procedimentos relativos a atualização monetária, juros e multa permanecem inalterados.

#### **DA COMPENSAÇÃO, RESTITUIÇÃO E REEMBOLSO**

06. O valor recolhido indevidamente ou a maior será convertido em quantidade de UFIR, na data do recolhimento indevido, seguindo as normas já fixadas na OS/CONJUNTA / INSS/DAF/DFI/DSS nº 17, de 29/03/93.

#### **DA DEDUÇÃO DO FPAS**

07. O valor do salário-família, auxílio-natalidade e salário-maternidade, expresso em URV, para dedução na contribuição a ser recolhida pela empresa (campo 21 da GRPS), será convertido em cruzeiro real na forma das alíneas "a" e "b" do item 8.

#### **DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES**

08. As contribuições devidas à Seguridade Social, administradas pelo INSS, serão recolhidas em cruzeiro real, observando-se os seguintes procedimentos na conversão de URV para CR\$:

a) recolhidas até o último dia útil do mês da competência a que se referirem - conversão em cruzeiro real pelo valor da URV vigente no dia do efetivo recolhimento.

b) recolhidas no 1º dia útil do mês seguinte ao da competência - conversão em cruzeiro real pelo valor da URV vigente neste dia.

c) recolhidas após o prazo previsto na alínea "b" - conversão em cruzeiro real pelo valor da URV do 1º dia útil do mês subsequente ao da competência. O valor em cruzeiro real encontrado será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta neste dia e reconvertido pelo valor da UFIR vigente na data do efetivo pagamento.

8.1. Para o recolhimento efetuado após o dia 8 e 15 do mês seguinte ao da competência, referente a contribuição devida, respectivamente, por empresa e contribuinte individual, será obedecido o disposto na alínea "c" e aplicado os juros moratórios e a multa referidos no item 5.

09. As parcelas da remuneração paga em data posterior a do efetivo recolhimento da contribuição e relativas a mesma competência, não incluídas na base de cálculo da contribuição, serão recolhidas na forma do item 8 e seus subitens e alíneas, observado o item 5.

#### **DO PREENCHIMENTO DA GRPS E DO CARNÊ**

10. A GRPS será preenchida em cruzeiro real, apurado na data do efetivo recolhimento, exceto no campo "8" - "Outras informações", que terá o valor do salário-de-contribuição expresso em URV, registrando-se o valor da URV do dia do recolhimento.

11. O Carnê de Contribuinte Individual, inclusive do empregado doméstico, será preenchido em cruzeiro real, apurado na data do efetivo recolhimento, exceto no campo "salário-de-contribuição", que será expresso em URV, registrando-se o valor da URV do dia do recolhimento.

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

12. É vedada a dedução, na GRPS, de diferença da contribuição do segurado, relativa à variação decorrente da conversão de URV em cruzeiro real, verificada entre a data do pagamento e o seu efetivo recolhimento.

13. Os procedimentos relativos às competências anteriores a março de 1994 continuam inalteradas.
14. O valor da antecipação de férias ou de parcela do 13º salário ou da gratificação-natalina será convertido em quantidade de URV na data do seu efetivo pagamento.
  - 14.1. O recolhimento das contribuições de que trata este item ocorrerão nas datas estabelecidas na legislação.
15. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "

## **DCTF - FORMAS DE UTILIZAÇÃO E INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**

No DOU de 01/03/94, a Secretaria da Receita Federal divulgou as formas de utilização e instruções de preenchimento da DCTF, alterando o Ato Declaratório nº 34, de 08/12/93, DOU de 17/12/93. Veja na íntegra:

### " 01. FORMAS DE UTILIZAÇÃO

A DCTF deverá ser utilizada para:

- a) prestar, MENSALMENTE, em UFIR, informações relativas aos tributos e contribuições mencionados no item I do Anexo I deste Declaratório;
- b) retificar declaração apresentada incorretamente.

### 02. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

#### 2.1. Considerações Gerais

Para utilização do disquete-programa aprovado por esta Instrução Normativa, é necessário:

- a) um microcomputador PC ou compatível com, no mínimo, 640 Kbytes de memória;
- b) uma unidade de disquete de 5 1/4", dupla densidade e dupla face;
- c) uma unidade de disco rígido "winchester" com 1 Mb (um megabyte) de área disponível;
- d) uma impressora;
- e) sistema operacional MS.DOS versão 3.30 (ou posterior), como único programa residente.

Ao digitar a palavra DCTF, conforme indicado na etiqueta do disquete-programa, aparecerão telas que orientarão como "INSTALAR O PROGRAMA". Após instalado, o programa apresenta explicações gerais orientando o contribuinte a digitar dados da declaração, gerar declaração em disquete, imprimir recibo e relação das declarações existentes no disquete, fazer cópia de segurança da declaração (back-up), eliminar declaração, imprimir declaração, recuperar declarações em arquivo e incluir outros Tributos/Contribuições.

Um mesmo disquete a ser entregue à Receita Federal poderá conter até 50 declarações de um ou mais estabelecimentos de uma mesma empresa, relativas a vários meses de ocorrência do fato gerador. No entanto, um mesmo disquete, não poderá conter mais de uma DCTF por mês de ocorrência do fato gerador para um mesmo estabelecimento.

O disquete-programa propicia o correto preenchimento da DCTF e fornece explicações adicionais.

- ATENÇÃO: 1) A Secretaria da Receita Federal se reserva o direito de não considerar como recebida a declaração, caso o disquete em questão apresente quaisquer problemas de ordem física ou técnica que impeçam a leitura dos dados nele contidos. Nessa hipótese, o disquete deverá ser substituído por outro.
- 2) O contribuinte deverá comparecer à unidade da Receita Federal que recebeu o disquete rejeitado, munido do(s) recibo(s) de entrega e dentro do prazo estipulado, sob pena de arcar com sanções cabíveis.

- OBS.: 1) Nos casos em que o tributo e/ou contribuição anurado esteja "sub-judice, amparado por liminar em mandado de segurança ou depósito judicial de seu montante integral, deverão ser observados os seguintes procedimentos:
- a) no campo "Imposto a Pagar", informar o valor apurado conforme a interpretação do contribuinte;
  - b) no campo "Sub-Judice", informar a diferença entre o valor apurado de acordo com a legislação em vigor e o valor apurado conforme a interpretação do contribuinte.
- 2) Nos casos em que não tenha sido efetuado o recolhimento dos tributos e contribuições em virtude do valor ter resultado em importância inferior a 2,5 UFIR (Port. MF nºs 649/92 e 690/92), o valor apurado não deverá ser informado na DCTF.
- 3) No caso de impostos com período de apuração inferior a um mês, / quando a soma dos valores apurados, referentes a cada código de um mesmo imposto, for superior a 2,5 UFIR, o valor total deverá ser informado na coluna correspondente à 2ª. quinzena ou a 3ª decêndio, conforme o caso, do campo referente ao código cujo valor seja mais significativo.
- 4) Nos casos em que for efetuada a compensação de pagamento indevido ou a maior com o valor do tributo e/ou contribuição a ser declarado (art.66 da Lei nº 8.383/91, disciplinado pela IN RF nº 67/92) , deverá ser informado o valor total apurado conforme a legislação / em vigor, não devendo ser considerados eventuais ajustes decorrentes da compensação.
- 5) Quando se tratar de fusão, cisão, incorporação, desmembramento ou encerramento de atividades, deverá ser informada a data de ocorrência do evento no campo respectivo.

2.2. Utilização da DCTF para fornecimento de informações relativas a fatos geradores ocorridos anteriormente a janeiro/92:

2.2.1. As informações relativas a fatos geradores ocorridos anteriormente a janeiro/91, bem como as retificações de informações prestadas relativamente a esse período de apuração, deverão ser fornecidas somente através do formulário azul, modelo aprovado pela IN RF nº 120/89, podendo ser utilizada, inclusive, cópia do mesmo, não sendo permitida a utilização dos disquetes-programa aprovados pelas IN RF nº 47, de 17/07/91, e IN SRF nº 68, de 02/08/93.

Obs.: para períodos de apuração anteriores a julho/89, não utilizar centavos.

2.2.2. As informações relativas a fatos geradores ocorridos entre janeiro/91 e dezembro/91, bem como as retificações de informações prestadas relativamente a esse período de apuração, deverão ser fornecidas através do disquete-programa DCTF aprovado pela IN RF nº 47, de 17 / 07/91.

2.2.3. O preenchimento das DCTF referentes a períodos de apuração anteriores a novembro/93, deverá obedecer a legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, conforme tabela abaixo:

Períodos de apuração constantes da DCTF	Instrumento legal a ser consultado
de 01/87 a 04/87	IN RF nº 129/86
de 05/87 a 03/88	AD CIEF nº 011/87
de 04/88 a 07/88	AD CIEF/CSAr nº 007/88
de 08/88 a 12/88	AD CIEF/CSAr/CST nº 011/88
de 01/89 a 06/89	AD CIEF/CSAr/CST nº 006/89
de 07/89 a 03/90	IN RF nº 120/89
de 04/90 a 12/90	AD/RF/CIEF/CSAr/CST nº 07/90
de 01/91 a 12/91	IN/RF nº 93/91
de 01/93 a 02/93	IN/RF nº 20/93 e AD nº 009/93
de 03/93 a 10/93	IN/MF nº 68/93

Obs.: as instruções constantes do Ato Declaratório nº 34/93 conti-  
nuam vigorando para os tributos e contribuições declarados na  
DCTF relativos a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de  
novembro de 1993, com exceção do IPMF.

2.2.4. Nos casos de correção de informações, além dos documentos exigidos no  
item 5 do Anexo I, deverá ser entregue, juntamente com a DCTF corre-  
ta, cópia do recibo de entrega da DCTF que se deseja retificar.

2.2.5. Está dispensada a entrega da DCTF referente a fatos geradores ocorri-  
dos no período de janeiro a dezembro de 1992 e aquelas cujos valores  
totais a declarar sejam inferiores a:

- a) 32,42 OTN, nos períodos de apuração anteriores a fevereiro/89;
- b) 200 BTN, nos períodos de apuração de fevereiro a junho de 1989;
- c) 200 BINF, nos períodos de apuração de julho de 1989 a dezembro/90;
- d) Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), nos períodos de anu-  
ração de janeiro a dezembro de 1991;
- e) 15.000 UFIR nos períodos de apuração de janeiro a dezembro/93, des-  
de que o faturamento mensal seja inferior a 1.000.000 UFIR.

Obs.: aos casos de "Retificação de Declaração" não se aplicam esses /  
limites.

2.3. Retificar DCTF com mês de ocorrência dos fatos geradores a partir de janeiro  
de 1993:

Neste caso, retificar os valores que haviam sido informados incorretamente e  
repetir os que estavam corretos, constantes da DCTF anteriormente apresenta-  
da.

Obs.: para retificar DCTF referentes a fatos geradores ocorridos nos meses  
de janeiro e fevereiro de 1993, elaborada através da utilização do  
disquete-programa aprovado pela IN SRF nº 20, de 12/02/93 (versão 2.  
0), deverá ser utilizado o disquete-programa aprovado pela IN SRF nº  
68, de 02/08/93.

Obs.: No próximo RT estaremos divulgando o Anexo III, que trata sobre /  
instruções para pagamento/recolhimento das contribuições e tribu-  
tos declarados na DCTF, relativos a fatos geradores anteriores e  
posteriores a 01/11/93.

#### **UFIR - PERÍODO 30/12/93 ATÉ 04/04/94**

30/12/93= 182,50	21/01/94= 233,19	16/02/94= 308,23	10/03/94= 405,94
31/12/93= 185,12	24/01/94= 236,97	17/02/94= 314,08	11/03/94= 412,22
03/01/94= 187,77	25/01/94= 240,82	18/02/94= 320,04	14/03/94= 418,60
04/01/94= 190,64	26/01/94= 244,73	21/02/94= 326,11	15/03/94= 425,08
05/01/94= 193,55	27/01/94= 248,70	22/02/94= 332,30	16/03/94= 431,66
06/01/94= 196,51	28/01/94= 252,84	23/02/94= 338,61	17/03/94= 438,48
07/01/94= 199,51	31/01/94= 257,05	24/02/94= 345,04	18/03/94= 445,41
10/01/94= 202,56	01/02/94= 261,32	25/02/94= 351,59	21/03/94= 452,45
11/01/94= 205,75	02/02/94= 266,14	28/02/94= 358,26	22/03/94= 459,60
12/01/94= 208,99	03/02/94= 271,05	01/03/94= 365,06	23/03/94= 467,34
13/01/94= 212,28	04/02/94= 276,05	02/03/94= 370,63	24/03/94= 475,20
14/01/94= 215,62	07/02/94= 281,15	03/03/94= 376,28	25/03/94= 483,54
17/01/94= 219,01	08/02/94= 286,34	04/03/94= 382,02	28/03/94= 492,46
18/01/94= 222,47	09/02/94= 291,63	07/03/94= 387,84	29/03/94= 502,87
19/01/94= 225,99	10/02/94= 297,01	08/03/94= 393,75	30/03/94= 513,49
20/01/94= 229,56	11/02/94= 302,49	09/03/94= 399,75	04/04/94= 524,34

Obs.: O valor da UFIR relativo ao dia não útil, considera-se a UFIR vigente no 1º  
dia útil posterior. Fds.: IN nº 66, de 21/05/92. DOU de 25/05/92.

**URV - PERÍODO 18/01/94 ATÉ 30/03/94**

18/01/94= 396,97	03/02/94= 484,11	19/02/94= 581,70	07/03/94= 688,47
19/01/94= 403,35	04/02/94= 493,09	20/02/94= 581,70	08/03/94= 699,13
20/01/94= 409,82	05/02/94= 502,23	21/02/94= 581,70	09/03/94= 709,96
21/01/94= 416,40	06/02/94= 502,23	22/02/94= 592,48	10/03/94= 720,97
22/01/94= 423,09	07/02/94= 502,23	23/02/94= 603,46	11/03/94= 732,18
23/01/94= 423,09	08/02/94= 511,53	24/02/94= 614,65	14/03/94= 743,76
24/01/94= 423,09	09/02/94= 521,01	25/02/94= 626,04	15/03/94= 755,52
25/01/94= 429,88	10/02/94= 530,67	26/02/94= 637,64	16/03/94= 767,47
26/01/94= 436,78	11/02/94= 540,51	27/02/94= 637,64	17/03/94= 779,61
27/01/94= 443,80	12/02/94= 550,52	28/02/94= 637,64	18/03/94= 792,15
28/01/94= 450,92	13/02/94= 550,52	01/03/94= 647,50	21/03/94= 805,53
29/01/94= 458,16	14/02/94= 550,52	02/03/94= 657,50	22/03/94= 819,80
30/01/94= 458,16	15/02/94= 550,52	03/03/94= 667,65	23/03/94= 834,32
31/01/94= 458,16	16/02/94= 550,52	04/03/94= 677,98	24/03/94= 849,10
01/02/94= 466,66	17/02/94= 560,73	05/03/94= 688,47	25/03/94= 864,14
02/02/94= 475,31	18/02/94= 571,12	06/03/94= 688,47	28/03/94= 879,45
			29/03/94= 895,03
			30/03/94= 913,50

Obs.: Os valores da URV aos sábados, domingos e feriados se referem à cotação do 1º dia útil imediatamente posterior. Fds.: MP 434, 27/02/94, DOU 28/02/94 - Anexo.

**BENZENO - CARACTERIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIA CANCERÍGENA - NR 15**

De acordo com a Portaria nº 03, de 10/03/94, DOU de 16/03/94, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, foi incluído o benzeno no item de substâncias cancerígenas, de que trata o anexo 13 da NR 15, da Portaria nº 3.214/78. Na íntegra:

" A Secretária de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso de suas atribuições e, Considerando que o Decreto nº 157, de 02/06/91, determina que seja executada e cumprida a Convenção nº 139 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre a Prevenção e o Controle dos Riscos Profissionais causados por substâncias ou agentes cancerígenos;

Considerando que o benzeno é uma substância reconhecidamente cancerígena para o ser humano;

Considerando a necessidade de reverter a incidência de casos de benzenismo no País , resolve:

Art. 1º - Incluir o benzeno no item "SUBSTÂNCIAS CANCERÍGENAS" do Anexo 13 da Norma / Regulamentadora - NR 15 da Portaria nº 3.214/78.

Art. 2º - O item referido no artigo anterior passa a ter a seguinte redação:

**SUBSTÂNCIAS CANCERÍGENAS**

Não deve ser permitida nenhuma exposição ou contato, por qualquer via, para as seguintes substâncias ou processos:

- 4 - Amido difenil (p-xenilamina);
- Produção de Benzidina;
- Beta-naftilamina;
- 4 - Nitrodifenil;
- Benzeno.

Nenhuma exposição ou contato significa hermetizar o processo ou operação, a travêz dos melhores métodos praticáveis de engenharia, sendo que o trabalhador deve ser protegido adequadamente de modo a não permitir nenhum contato com o carcinogênico.

Sempre que os processos ou operações que envolvem as 5 substâncias citadas não forem hermetizados, será considerado como situação de risco grave e iminente para o trabalhador, além de insalubridade de grau máximo.

- Art. 3º - Retirar o Benzeno da Tabela de Limites de Tolerância do Quadro I do Anexo / 11 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78.
- Art. 4º - Excluir o fenol urinário, como índice biológico de exposição ao benzeno, do Anexo II - Parâmetros Biológicos para Controle de Exposição a Agentes Químicos, da NR-7 da Portaria nº 3.214/78.
- Art. 5º - As empresas terão um prazo de 90 dias para adaptarem-se, no que se refere ao benzeno, ao disposto nesta Portaria.
- Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "

#### IMPOSTO DE RENDA - AJUDA DE CUSTO - ISENÇÃO - PARECER NORMATIVO

O Parecer Normativo nº 01, de 17/03/94, DOU de 23/03/94, da Coordenação - Geral do Sistema de Tributação, isenta o imposto de renda, a ajuda de custo, quando revestido de caráter indenizatório, destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e de sua família, em caso de remoção de um município para outro. Na íntegra:

" Dúvidas têm sido suscitadas quanto à interpretação do art. 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713, de 22/12/89, que dispõe in verbis:

" Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação pelo contribuinte. "

2. Necessária, inicialmente, a caracterização da natureza do rendimento pago a esse / título, posto que a definição legal do fato gerador deve ser interpretada abstraindo-se da denominação dos fatos ocorridos ou dos atos praticados.
3. Ajuda de custo a que se refere o dispositivo legal em questão, é a que se reveste de caráter indenizatório, destinando-se a ressarcir os gastos do empregado com transporte, frete e locomoção, em virtude de sua remoção para localidade diversa daquela em que residia.  
A ajuda de custo tem, neste preceito da legislação tributária, o mesmo significado que deflui da legislação referente às relações de trabalho, tanto no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho como do Regime Jurídico dos Servidores Públicos, cujas características são:
  - de indenização e não de complementação salarial;
  - a mudança de domicílio do empregado, em virtude de sua remoção de um município / para outro.
5. Sem esses requisitos, que lhe devem ser peculiares, as importâncias pagas sob essa rubrica serão consideradas salários e receberão o tratamento tributário dispensado para o caso.
6. Sobre o assunto, o Parecer Normativo CST nº 36/78 (DOU de 03/05/78), emitido à luz da legislação vigente à época, em cujo bojo encontra-se a definição de ajuda de custo, firmou o entendimento que a ajuda de custo isenta é aquela destinada a indenizar despesas de transporte e instalação do contribuinte e sua família, em caráter permanente, em localidade diferente daquela em que residia, por transferência de seu centro de atividades.
7. Ressalte-se que, de acordo com os arts. 176 e 111, II, da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - a isenção é sempre decorrente de lei, a qual deve ser interpretada literalmente.
8. Dessa forma, vantagens outras pagas pelo empregador ao empregado sob essa denominação, de maneira continuada ou eventualmente, sem que ocorra a mudança de localidade de residência do empregado, em caráter permanente, para município diferente daquele em que residia, não estão abrangidas pela isenção de que trata o inciso XX do art. 6º da Lei nº 7.713/88, devendo integrar os rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração.



9. Nos termos do dispositivo legal em comento, a remoção está sujeita à comprovação posterior pela pessoa física beneficiária do rendimento, quando solicitada pelo fisco federal.

À consideração superior. "

### SEGURO-DESEMPREGO - URV - CRITÉRIO PARA CÁLCULO

A Resolução nº 57, de 08/03/94, DOU de 22/03/94, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador - CODEFAT, adotou novos critérios para cálculo e pagamento do Seguro-Desemprego, em decorrência da vigência da URV. Na íntegra:

" O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, de acordo com o inciso IX do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11/01/90, considerando as recentes modificações introduzidas no Sistema Financeiro Nacional, que criou a Unidade Real de Valor - URV, pela Medida Provisória nº 434, de 27/02/94, resolve:

Art. 1º - Para cálculo do valor do benefício do Seguro-Desemprego, segundo as faixas salariais a que se refere o art. 5º da Lei nº 7.998, de 11/01/90, serão aplicados os seguintes critérios:

§ 1º - Para os salários de até 128,30 URV, o valor da parcela do Seguro-Desemprego será obtido através da multiplicação do salário médio dos últimos 3 meses trabalhados pelo fator 0,8;

§ 2º - Para os salários compreendidos entre 128,30 URV e 213,84 URV, aplicar-se-á, até o limite do § anterior, a regra nele contida, e, não que exceder, o fator 0,5. O valor da parcela do Seguro-Desemprego será a soma desses dois valores.

§ 3º - Para os salários superiores a 213,84 URV, o valor do benefício do Seguro-Desemprego será igual a 145,41 URV.

Art. 2º - Para fins de apuração do salário médio que servirá de base para o cálculo do valor do benefício do Seguro-Desemprego de que trata o artigo anterior, serão empregados os seguintes critérios:

§ 1º - Divide-se o valor do salário mensal do mês da demissão pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia da demissão;

§ 2º - Divide-se o valor nominal dos últimos dois salários recebidos nos meses imediatamente anteriores à demissão pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês a que se referir cada um dos salários em questão; e

§ 3º - Extraí-se a média aritmética dos valores resultantes dos §§ anteriores.

Art. 3º - Até que se estabeleça o disposto no Art. 2º da Medida Provisória 434, de 27/02/94, o valor do benefício do Seguro-Desemprego será expresso em URV e convertido em moeda corrente na data do efetivo pagamento.

Art. 4º - O valor do benefício do Seguro-Desemprego não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução do CODEFAT nº 15, de 26/04/91. "

### CONTRIBUIÇÃO DO SEST/SENAT - EMPRESAS TRANSPORTE DE VALORES E OUTROS

O Decreto nº 1.092, de 21/03/94, DOU de 22/03/94, limitou a contribuição do SEST/SENAT (2,5%) às empresas de transporte de valores, locação de veículos e distribuição de petróleo, alterando a redação dos §§ 1º e 2º do art. 2º do Decreto nº 1.007, de 13/12/93, que regulamentou a referida contribuição. Na íntegra:

" O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 6.246, de 05/02/44, no art. 24 da Lei nº 5.107, de 13/09/66, na renumeração decorrente do Decreto-lei nº 20, de 14/09/66, no art. 1º da Lei nº 7.092, de 19/04/83, e nos arts. 7º e seguintes da Lei nº 8.706, de 14/09/93,

DECRETA:

Art. 1º - Os §§ 1º e 2º do art. 2º do Decreto nº 1.007, de 13/12/93, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º - ...

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo abrange, também, as empresas de transporte de valores, locação de veículos e distribuição de petróleo.

§ 2º - No caso das empresas de distribuição de petróleo, as contribuições ao SEST e ao SENAT, previstas nos incisos I e II, alíneas "a" do art. 1º, serão calculadas sobre o montante da remuneração paga ou creditada aos seus empregados, diretamente envolvidos com o transporte.

...

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. "

Obs.: Texto anterior: (RT 101/93, item 04)

" Art. 2º - Para os fins do disposto no artigo anterior, considera-se:

I - ...

II - ...

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo abrange, também, as empresas que, embora não tenham como atividade principal ou preponderante o transporte rodoviário de pessoas ou bens, próprios ou de terceiros, realizam a referida atividade.

§ 2º - No caso previsto no § anterior, as contribuições a que se referem os incisos I, letra "a", e II, letra "a", do art. 1º deste Decreto serão calculadas sobre o montante da remuneração paga pelo estabelecimento contribuinte aos seus empregados diretamente envolvidos na atividade de transporte rodoviário. "

...

#### INPC E IRSM REFERENTE FEVEREIRO/94

De acordo com as Resoluções de 18/03/94, DOU de 22/03/94, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação - IBGE, o INPC para fevereiro / 94, ficou fixado em 40,57% e IRSM em 39,67%.